



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000212-20.2025.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é recorrente GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000212-20.2025.8.26.0301

7ª Câmara de Direito Criminal

RECORRENTE: GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARINU

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO E HOMICÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Gustavo Luís Silva de Almeida foi pronunciado por roubo e homicídio, com base em diversos artigos do Código Penal. O recorrente pleiteia a impronúncia, mas o Ministério Público apresentou contrarrazões e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar a pronúncia do recorrente e encaminhamento para julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza necessária para condenação.

4. Indícios de autoria e materialidade foram confirmados por testemunhas e reconhecimentos, justificando a continuidade da persecução criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. 2. A ausência de reconhecimento em juízo não invalida a decisão de primeira instância.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 157, § 2º, incisos I, II e V; 121, § 2º, incisos I e IV; 29; 14, inciso II; 69; 71.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.486.632/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.04.2024.

STJ, AgRg no HC nº 954.338/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2025.

VOTO Nº 12851

GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA foi pronunciado, pela r. sentença de fls. 1205/1216, cujo relatório adota-se, como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V (duas vezes – duas vítimas), no artigo 157, § 2º, incisos I e II (por quatro vezes), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29 e artigo 14, inciso II, e no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o recorrente pleiteia a impronúncia (fls. 1220/1227).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 1230/1232).

O Juízo “*a quo*” manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 1233).

Por fim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1242/1252).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 17h50min, na Rua Ignácio Quaglia, 158, Bairro Rei de Ouro, comarca de Itatiba, GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Deivit José da Silva e Raimundo Nonato Costa Silva (falecido), em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo FIAT/Palio, cor prata, de placas DXZ-3140, um par de brincos e R\$ 22,00, pertencentes à Márcia Regina Jacintho Martins, e um par de brincos, dois anéis, um relógio de pulso da marca Dumont, um aparelho celular da marca Samsung e R\$ 20,00, bens pertencentes à Raquel Inês Silveira, mantendo as duas vítimas em poder deles, restringindo suas liberdades.

Consta, ainda, que no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 18h30min, no “Mercado Ponto Certo”, localizado na Estrada Nemésio Dário dos Santos, 955, Bairro Moenda, comarca de Itatiba, GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Deivit José da Silva e Raimundo Nonato Costa Silva (falecido), em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia total de R\$ 1.170,00, três garrafas de uísque e 30 isqueiros, bens

pertencentes ao “Mercado Ponto Certo”, cujo proprietário é Paulo Sérgio Lisboa.

Consta, também, que no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 18h30min, no “Mercado Santa Maria”, localizado na Estrada Nemésio Dário dos Santos, 935, Bairro Moenda, comarca de Itatiba, GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Deivit José da Silva e Raimundo Nonato Costa Silva (falecido), em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 70,00, pertencente ao “Mercado Santa Maria”, cuja proprietária é Sueli de Araújo Neto Silva.

Consta, ademais, que no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 18h30min, no “Mercado Casal 30”, localizado na Estrada Alberto Tofanin, 30, Bairro Fazenda Primavera, comarca de Jarinu, GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Deivit José da Silva e Raimundo Nonato Costa Silva (falecido), em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um telefone celular da marca Samsung, pertencente a Aurélio do Espírito Santo Filho.

Consta que no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 18h30min, na Estrada Alberto Tofanin, 30, Bairro Fazenda Primavera, comarca de Jarinu, GUSTAVO LUIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SILVA DE ALMEIDA, Deivit José da Silva e Raimundo Nonato Costa Silva (falecido), em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a caminhonete GM/S10, de placas CZQ-4662, um telefone celular da marca LG e a quantia de R\$ 300,00, pertencentes a Francisco de Assis dos Santos.

Consta, ainda, que no dia 23 de janeiro de 2014, por volta das 20h20min, no “Bar Pingo d' Água”, localizado na Alameda Manacás, Bairro Fazenda Primavera, comarca de Jarinu, GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA, na qualidade de mandante, Deivit José da Silva e Raimundo Nonato Costa Silva (falecido), em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mataram Nilson Vicente da Silva, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, causando a ela os ferimentos que foram causa de sua morte.

Consta, por fim, que e no dia 23 de janeiro de 2014, por volta das 20h20, no “Bar Pingo d' Água”, localizado na Alameda Manacás, Bairro Fazenda Primavera, comarca de Jarinu, GUSTAVO LUIS SILVA DE ALMEIDA, na qualidade de mandante, Deivit José da Silva e Raimundo Nonato Costa Silva (falecido), em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, deram início à execução de crime de homicídio contra Reginaldo Soares Satelis, vulgo “Tonhão”, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, somente não consumando

o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

A materialidade está demonstrada pelo laudo necroscópico (fls. 87/89), pelos documentos médicos da vítima sobrevivente (fls. 397/642), pelas fotos do local do crime de homicídio (fls. 20/25), pelos relatórios de investigação (fls. 47/51 e 121/122) e pelos boletins de ocorrência em relação aos roubos majorados (fl. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 09/12), laudo de objeto (fls. 75/77) e laudo necroscópico (fls. 162/165).

Na fase inquisitiva (fls. 54), optou pelo silêncio.

Em juízo (fls. 1169), disse que conhece Deivit de vista, acha que está sendo acusado por causa de uma briga que seu pai teve com as vítimas do homicídio.

Nesse dia, estava em casa cuidando dos animais do pai do corréu.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Márcia (fls. 932), roubo do dia 22/01/2014, narrou que foi abordada junto com uma amiga quando chegava do mercado e tirava as compras do carro.

Foram colocadas dentro do

veículo pelos assaltantes, eles levaram, joias, dinheiro e celulares.

No percurso, alguém telefonava para os roubadores, dando a impressão de que havia um terceiro agente aguardando.

Enquanto eram mantidas reféns, os indivíduos assaltaram mais três estabelecimentos no Moenda e seguiram para Jarinu, onde comentaram que matariam o dono de um bar, mas não naquele dia.

Logo após, assaltaram mais um homem, que estava fechando um mercado, chegaram a apontar armas para o senhor que reagiu.

Os indivíduos corriam muito com o carro e o pneu estourou, então, foi abandonada com a amiga juntamente com o veículo, eis que os assaltantes abordaram uma caminhonete mais à frente.

Os três estavam armados.

Logo após ser solta, foi informada por transeuntes que passavam pelo local, que o dono do bar, que seria vítima do homicídio, se chamava “Tonhão”.

Os roubadores trocavam as camisetas todas as vezes e usavam bonés; eles tinham mãos de jovens, pessoas com menos de 30 anos, e eram “mulatos”.

Um dos assaltantes disse que mataria o dono do bar, porque “havia sido canalha com o pai dele”, mas não explicou o que aconteceu.

Sua amiga Raquel também ouviu o que falaram sobre matar o dono do bar.

Não viu o rosto dos agentes, pois foi instruída a não os encarar.

A vítima Francisco (fls. 1069), roubo ocorrido em 22/01/2014, declarou que foi “cortado” no trânsito, ato contínuo, três sujeitos mascarados e armados se aproximaram e disseram que havia perdido seu veículo.

Tentou sair e entregar o carro, mas os roubadores disseram que iria junto, ficaram rodando com o veículo, enquanto permaneceu com a cabeça baixa.

Depois que eles pararam e foram embora, ficou sozinho, mas esqueceu de tudo, de um “branco” (sic)

Não se recorda com qual carro essas pessoas estavam, porque foi muito rápido, não conseguiu focar.

Levaram um celular e R\$ 300,00.

Não chegou a ver se tinha mais uma pessoa no veículo no qual eles desembarcaram.

Não fez reconhecimento de ninguém na delegacia, pois estavam todos mascarados, não tinha como ver nada.

Ficou traumatizado, em 2014, não conseguia mais passar naquele lugar, foi três meses para o nordeste para esquecer, quando voltou e passou na localidade, tudo voltou e ficou mal de novo.

Também teve depressão.

A vítima Paulo Sérgio (fls. 1069) disse que era proprietário do mercado Ponto Certo, em Itatiba.

Três indivíduos participaram do assalto, dois muito agressivos, chegaram a bater em um funcionário com coronhadas na cabeça, e o outro ameaçava as pessoas.

Os assaltantes estavam armados, viram duas armas, estavam com pessoas diferentes.

Eles chegaram em um veículo, que foi deixado distante, segundo se lembra, era um Gol branco.

Tinha aproximadamente umas seis pessoas, incluindo os clientes e funcionários. Era um horário de pico, final de dia.

Na delegacia, reconheceu os assaltantes mais violentos, os dois indivíduos que estavam armados.

Um usava capuz e os outros dois não.

Nunca tinha visto essas pessoas, lembra do nome de Deivid.

No reconhecimento por foto foram apresentadas três fotos, tendo reconhecido duas pessoas.

A vítima Reginaldo (fls. 1069), tentativa de homicídio, relatou que era dono do Bar Pingo D'Água há mais de vinte anos.

Conhece Gustavo e o pai dele.

Nilson Vicente da Silva era seu cunhado.

No dia 23/01/2014, foi tudo muito rápido, estavam do lado de fora tomando cerveja, conversando, nisso chegaram os indivíduos em um Peugeot prata, mandaram todo mundo entrar e meteram bala.

Acabou atingido por quatro tiros e Nilson foi morto.

No momento, se escondeu embaixo da mesa de sinuca.

Quando os atiradores chegaram, os rostos deles estavam cobertos por camiseta, não conseguiu reconhecer nenhum dos agentes.

Conhecia Gustavo há muito tempo, ele morava no fundo do bar, conseguiu identificá-lo como sendo uma das pessoas, pela forma do corpo, depois, um pessoal disse que era ele, alguns vizinhos e seu irmão.

Posteriormente, acabou

reconhecendo.

Após o ocorrido não teve mais contato com o recorrente, nem com a família dele.

Gustavo também atirou, mas não sabe em direção de quem, pois se escondeu.

Os três indivíduos atiraram.

Havia brigado com o pai do recorrente por conta de um jogo de bola, essas discussões ocorreram cerca de seis anos antes.

Não sabe dizer quantos tiros foram, tomou quatro e Nilson um.

Havia umas quinze pessoas no lugar, quando os indivíduos ordenaram que entrassem, disseram que a questão era com sua pessoa e com Nilson.

Gustavo, nesses seis anos, não chegou a ir ao bar.

O policial civil Marcos (fls. 932) declarou que não se recorda muito bem dos fatos em razão do tempo

decorrido.

Do que se recorda, pode dizer que, antes dos disparos de arma de fogo e morte na Fazenda Primavera em Jarinu, houve um roubo de carro, no qual uma vítima foi colocada pelos agentes no porta-malas do veículo.

Deivit é de Itatiba, onde ocorreram alguns roubos.

Não se recorda sobre o motivo do crime homicídio.

A vítima que estava dentro do carro reconheceu um dos agentes na delegacia.

O reconhecimento fotográfico se dava com apresentação de fotos de várias pessoas com características físicas parecidas.

Nos reconhecimentos pessoais, “as condições eram precárias”, e era feito por uma porta de vidro com a participação de outras pessoas presentes no local, não necessariamente presos.

O policial civil Ricardo (fls. 932)

disse que somente participou do início das investigações, isto é, até a identificação de Gustavo.

Foi ao local do crime com o Delegado de Polícia e, depois, ao ponto onde a vítima do roubo foi abordada, lugar no qual souberam que duas vizinhas também tinham sido vítimas de roubo com o mesmo *modus operandi* um dia antes.

Essas vizinhas foram levadas até a frente do bar onde ocorreu o homicídio.

Em prosseguimento, souberam que um rapaz havia sido baleado por um policial militar durante um roubo parecido, sendo identificado como Gustavo.

Durante as investigações, apurou-se que as vítimas Reginaldo e Nilson haviam brigado com o pai de Gustavo no passado, o que teria motivado o recorrente a praticar os crimes.

Aliás, Reginaldo reconheceu Gustavo sem qualquer dúvida, depois disso, não prosseguiu nas investigações.

Foram uns três roubos, sendo que uma vítima identificou Gustavo e outra teria identificado Deivit.

Nilson e Reginaldo teriam agredido violentamente o pai de Gustavo anos antes, o que foi registrado em termo circunstanciado.

A testemunha de defesa Antônio Carlos (fls. 932), pai de Gustavo, ouvido na condição de informante, disse que houve uma desavença com as vítimas no passado sobre futebol, mas voltaram a ser amigos e, inclusive, se encontravam muito.

A briga foi só com “Tonhão”, apelido de Reginaldo, depois do desentendimento, voltou a frequentar seu bar.

Não falou para o filho sobre a briga e Gustavo não a presenciou, tal entrevero ocorreu cerca de sete ou oito anos antes dos crimes.

Na época dos delitos, trabalhava com cavalos, assim como o recorrente.

O terreno onde tinha cavalos fazia divisa com o bar de Nelson, que fechou o estabelecimento no dia dos fatos porque havia rumores de que estavam ocorrendo assaltos.

Estava com seu filho no dia 22

quando houve roubos na região.

Gustavo passou o dia inteiro em sua companhia.

Não tem nada contra Reginaldo e ele não tem nada contra sua família.

A testemunha de defesa Nelson (fls. 1069) declarou que conhece Gustavo e a família dele, eram seus vizinhos.

Lembra-se dos assaltos, também tinha um bar e foram pessoas que passaram por ali que comentaram sobre a onda de roubos.

Não teve o estabelecimento assaltado, fechou o bar naquele dia.

Nessa data, viu Gustavo, lembra por conta dos diversos assaltos que ocorreram na data.

Alguns dias depois, comentaram que o recorrente estava envolvido nos roubos, achou a conversa estranha, não concordou porque chegou a vê-lo por ali quando teriam ocorrido os assaltos.

Gustavo ficava cuidando dos cavalos, das vacas e bezerros.

Não lembra o horário em que viu o recorrente a última vez nesse dia.

Só recorda desses fatos porque alguém veio comentar que Gustavo estaria envolvido.

Desta forma, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a autorizar a pronúncia do recorrente, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, cumpre destacar que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, basta *o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate*” (STJ - AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

Isso porque, no rito do Tribunal do Júri, não cabe ao magistrado, na fase preliminar, enfrentar as teses

aventadas pela Defesa de forma aprofundada, ou seja, as alegações que dependem de apreciação detida da prova não podem ser realizadas nessa fase do processo, sob pena de suprimir a competência do Juízo natural da causa e se adentrar indevidamente no mérito da ação.

No caso em tela, estão presentes materialidade e indícios de autoria que justificam o encaminhamento do feito para apreciação do Plenário do Júri.

A vítima Márcia, que foi obrigada pelos assaltantes a ingressar no automóvel enquanto descarregava compras, e acabou levada junto com a amiga que também estava no local, confirmou, em juízo, que ouviu de um dos assaltantes que o dono do bar seria morto por ter “sido canalha com seu pai”.

Apurou-se que o pai de Gustavo teve uma desavença com Reginaldo, vítima da tentativa de homicídio.

No mesmo contexto, a vítima Nilson perdeu a vida.

Ainda de acordo com a ofendida, durante o percurso no qual estava em poder dos assaltantes, os indivíduos realizaram diversos roubos.

A vítima de um desses roubos,

Paulo Sérgio, ouvida em juízo, confirmou ter reconhecido dois dos assaltantes, os indivíduos que estavam com rosto descoberto na ocasião.

Na delegacia, à época dos fatos, a vítima Paulo Sérgio reconheceu Gustavo e Deivit como autores do delito (fls. 33/34, 43 e 112).

Ressalta-se que a ausência de reconhecimento em juízo, por si só, não tem o condão de macular o decidido em primeira instância, isso porque *“a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, mesmo que parte dos elementos informativos tenha sido colhida no inquérito policial”* (STJ - AgRg no HC n. 954.338/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025), ainda mais em caso como o presente, em que se verifica extenso lapso temporal desde a ocorrência dos crimes.

Ainda no tocante ao homicídio, consta que Reginaldo foi capaz de identificar Gustavo como um dos atiradores, já que era pessoa conhecida.

Nesse cenário, sem aprofundamento acerca da prova produzida na fase sumariante, como pretende a Defesa, vislumbra-se a presença de elementos suficientes para a continuidade da persecução criminal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Até porque, como já asseverado neste *decisum*, “a decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo a certeza necessária para uma condenação” (STJ - AgRg no HC n. 954.338/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença de pronúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR